



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110964-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada BIANCA MORAIS DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110964-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE IPIRANGA

**AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)**

AGRAVADO: BIANCA MORAIS DO VALE

VOTO Nº 55.232

JUSTIÇA GRATUITA - - Indeferimento - Decisão que se mostra acertada - Não se vislumbra a aventada ausência de receitas e/ou patrimônio que implique na absoluta incapacidade financeira da empresa agravante - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante.

O agravante alega que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que atravessa grave crise financeira decorrente da inadimplência generalizada dos alunos e da dificuldade de formação de novas turmas após a pandemia, o que levou ao fechamento de oito unidades e à concentração das atividades em apenas um campus. Sustenta que o curso pré-vestibular que oferece tem valores módicos e que a soma das ações propostas e das obrigações trabalhistas pendentes inviabiliza o custeio das despesas processuais, inclusive com detalhamento do passivo e dos valores que seriam devidos a título de custas. Requer a concessão de efeito suspensivo para impedir a extinção da execução por ausência de preparo, e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, art. 5º, LXXIV, da

CF, e na Súmula 481 do STJ, que admite o deferimento da gratuidade à pessoa jurídica sem fins lucrativos que demonstre insuficiência financeira.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se tratar de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não foi determinada a intimação da agravada para resposta, porque ainda não consta ter sido citada.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta acolhida.

Consoante o disposto pelo artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, para concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é necessário que seja demonstrada efetivamente a insuficiência de recursos, ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

Isto porque o balancete juntado a fls. 42/46 (que aponta a existência de prejuízos no ano de 2020) e os demonstrativos de receitas e despesas de fls. 73/84 (referentes ao período de agosto de 2023 a janeiro de 2024), não provam a real situação patrimonial e financeira da agravante no presente momento, e, portanto, não se prestam a comprovar a ausência de receitas e/ou patrimônio que implique na absoluta incapacidade financeira da empresa.

Ademais, o fato de a apelante possuir pendências financeiras e/ou judiciais (fls. 55/60, 61/66 e 67/68) não justifica, por si só, a concessão dos benefícios, sob pena de banalização do instituto da gratuidade judiciária.

Ora, o acesso ao Judiciário, em nosso país, não é gratuito, sendo certo que o benefício da gratuidade deve ser concedido tão somente quando ficar claramente demonstrada a situação de hipossuficiência financeira da parte interessada, não cabendo à parte que tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais optar por dispensar o seu pagamento, como se estivesse diante de despesa supérflua ou facultativa.

Se se dispôs a vir a Juízo pleitear o que entende do seu direito, deve arcar com os ônus daí decorrentes.

Entendimento contrário poderia levar a um desvirtuamento do objetivo que o instituto da justiça gratuita visa alcançar, na medida em que, não obstante se tratar de um direito assegurado constitucionalmente, tal benefício deve ser concedido com critério, ao qual não pode se furtar o Juiz de o bem aplicar, sob pena dos recursos do Estado, a tanto destinados, não serem suficientes para o devido atendimento aos realmente necessitados.

Em suma, a agravante não logrou demonstrar a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, tampouco para o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, razão pela qual de rigor a manutenção do indeferimento das benesses pleiteadas, devendo ser mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator